



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Cafelândia-SP, 16 de outubro de 2024.

Ofício nº 236/2024.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 042/2024, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente.

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 042/2024**, de autoria do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a proibição da nomeação de cônjuges, companheiros (as) e parentes consanguíneos, ascendentes, descendentes, afins ou por adoção no serviço público municipal”.

Em que pese a louvável iniciativa do Edil municipal, imperioso salientar que é dever do Poder Legislativo, ao gozar de sua atribuição legiferante, o fazer com a devida parcimônia e observância aos ditames constitucionais e interesse público.

Na propositura em exame, temos que o projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi não comporta sancionamento, pois ainda que tenha sido na mais boa das intenções, é inquestionável que ser defeso a ocorrência de nepotismo em âmbito da Administração Pública.

Acontece que, além de a Súmula Vinculante nº 13 expressamente vedar a ocorrência do chamado nepotismo, inclusive, o nepotismo cruzado, a Lei Orgânica Municipal registra em três oportunidades distintas que não serão aceitas eventuais nomeações de cônjuges, companheiro(a) ou parente, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou servidor comissionado ou designado em função de confiança, senão vejamos:

Art. 138 É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, Coordenadores e Procurador Geral do Município, para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundacional, dos poderes Executivo e Legislativo, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, por violar a Constituição Federal. Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo é extensiva à nomeação para cargos políticos das autoridades mencionadas



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 139 A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cafelândia obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, Secretários Municipal, Coordenadores e Procurador Geral, para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundacional, dos poderes Executivo e Legislativo, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, por violar a Constituição Federal, vedação extensiva à nomeação para cargos políticos das autoridades mencionadas;

Art. 147 É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundacional, dos poderes Executivo e Legislativo, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, por violar a Constituição Federal. Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo é extensiva à nomeação para cargos políticos das autoridades mencionadas.

Não obstante, cabe registrar que é de competência exclusiva do Executivo local legislar sobre assuntos atinentes ao funcionalismo público, seu regime jurídico e forma de provimento:

Artigo 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual**;

XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo; (g.n.)



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 72 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre

II - criação, **estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração;**

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; (g.n.)

Dessa forma, estar-se-ia incorrendo em afronta ao princípio da separação dos poderes esta Casa de Leis ao tratar de matéria cuja incumbência legislativa é restrita ao Chefe do Executivo, conforme arts. 8º, 5º e 2º, respectivamente.

Destarte, é nítido que a presente propositura vai de encontro com tais ditames constitucionais ao proibir a manifestação de ideologia política, razão pela qual, data máxima vênia e respeito aos trabalhos desta Casa de Leis, o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 042/2024** é a medida de rigor.

Por oportuno, deixo registrado meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal de Cafelândia

À Câmara Municipal de Cafelândia
Exmo. Sr. **Sérgio Alves**
DD. Presidente da Câmara